



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12466.000834/98-50
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.645 – 3ª Turma
Sessão de 13 de novembro de 2013
Matéria Valor Aduaneiro
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 11/02/1994 a 17/01/1995

VALORAÇÃO ADUANEIRA - REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS - ART. 8º DO AVA- NÃO INCLUSÃO . As remunerações pagas pelos Concessionários a detentora do uso da marca em contrapartida a serviços contratados e prestados no Brasil após a internalização das mercadorias pela detentora do uso da marca, não integram o valor aduaneiro.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que dava provimento.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Nas fls. 1477/1483 Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional devidamente admitido pelo despacho nº 302-0.019, fl. 1.488, por insurgimento ao contido no Acórdão de fl. 1.447 levado a efeito pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de então, conferindo provimento a Contribuinte por maioria de votos com o seguinte conteúdo:

VALORAÇÃO ADUANEIRA – COMISSÃO PAGA POR IMPORTADORAS ÀS DETENTORAS DO USO DA MARCA NO PAÍS.

Para efeito do art. 8º parágrafo 1º alínea “a” inciso “I” do Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto 92.930, de 16/07/86, não integram o valor aduaneiro as comissões pagas pelas Importadoras/Concessionárias às detentoras do uso da marca estrangeira no País, relativamente aos serviços efetivamente contratados e prestados no Brasil, bem como relativas ao agenciamento de importações. Inteligência das interpretações dadas pelas Decisões Cosit nº 14 e 15/97.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.”

Articula suas razões iniciais registrando que a fiscalização fazendária, com base no art. 8º do AVA, ao determinar o valor aduaneiro acrescentou no preço efetivamente pago ou a pagar, comissão pelo uso da marca no Brasil e o Acórdão recorrido entendeu que tal rubrica não integra o valor aduaneiro sob o argumento de que não se refere à importação e sim à prestação de serviços ocorridos posteriormente.

Alega que tal decisão contraria a evidência das provas dos autos descurando-se de saber se a verba em comento influenciou ou não o preço da mercadoria no momento da importação, sendo esse fato dotado de matéria fática. Tratou, isto sim, o voto vencedor de enfrentar o tema sem considerar as provas dos autos e, por outro lado, sem mencionar em que consistiriam os serviços posteriores à importação.

Afirma que a ora Recorrida não provou qualquer tipo de serviço prestado pela MMC do Brasil como contraprestação pelo pagamento da comissão pelo uso da marca.

Diz ainda que o Acórdão recorrido se baseia em interpretação equivocada das decisões nºs 14 e 15 da COSIT uma vez que a hipóteses nelas incluídas dizem respeito a comissões por prestação de serviços efetivamente contratados e prestados no Brasil, o que não corresponde ao caso presente que são os do art. 8º, I, d, do AVA e sim os do art. 8º, I, a.

Complementa arguindo o fato de que os serviços nos quais são contratantes a MMC Automotores do Brasil Ltda e um dos concessionários Mitsubishi, também firmado pela Cia. Importadora e Exportadora Coimex, decorrem de remuneração pela autorização do uso da marca, enfatizando, que o decorrente pagamento deverá ser efetivado por ocasião da nacionalização do produto.

Discorre sobre a desatenção ao contido no art. 8.1, d, do AVA que preleciona:

“Art. 8º

Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do art. 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

d) o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

Interpreta o dispositivo na direção de que dita comissão sobre o uso da marca devida pelas concessionárias à MMC do Brasil é resultante da revenda de mercadorias importadas e reverte, diretamente, ao vendedor (exportador) e, assim sendo, tal movimentação se enquadra perfeitamente ao dispositivo acima transcrito.

Transcreve trecho do voto da Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo que alberga a interpretação defendida pela Fazenda Nacional por entender que ditas comissões ocorrem em benefício do vendedor.

Nas fls. 1.494/1.536 **Contra Razões** da Cia Importadora e Exportadora Coimex e MMC Automotores do Brasil Ltda. onde rebatem os argumentos articulados pela Fazenda Nacional quanto a existência de contrariedade à legislação tributária e desrespeito ao art. 8º, 1, d, do AVA, sob o argumento de que o Acórdão recorrido não se referiu a tal matéria o que também ocorreu relativamente ao Auto de Infração.

Registra que o Acórdão recorrido examinou a questão exclusivamente à luz do art. 8º, § 1º, inciso I, alínea “a” do AVA por ser o único dispositivo citado pelos autuantes no contexto do Auto de Infração na parte intitulada ajuste do valor aduaneiro, fls. 07/07, uma vez que consideraram a remuneração da MMC Automotores do Brasil – MMCB recebida pela prestação dos serviços relativos de assistência técnica e propaganda e pela cessão de direito onerosa para uso da marca.

Alega também que todas as provas das rubricas em discussão estão contidas nos autos por intermédio de contrato de prestação de serviços, notas fiscais, fichas de razão e histórico da ação fiscal.

Do exposto conclama que a decisão ora recorrida não é contrária à evidência da prova.

Indica que seis recursos com matéria idêntica a que aqui se cuida e dotados das mesmas provas: Acórdãos 302-35883; 302-35884; 302-35879; 302-35871; 302-35880 e 302-36035.

Registra outros vários recursos sobre o mesmo tema deste, decididos no antigo Terceiro Conselho, a unanimidade.

Conclui afirmando que a matéria foi observada, em processos das ora recorrentes e de outras contribuintes, em trinta e seis decisões, trinta e três das quais favoráveis as autuadas, desenove delas a unanimidade.

Registra a existência de contratos, transcrevendo os respectivos objetos, para referir-se ao fato de que nessas avenças a COIMEX importou, desembarçou e destinou os veículos aos concessionários, e a MMCB recebeu dos mesmos as importâncias pactuadas a título de remuneração pela autorização do uso da marca MITSUBISHI, pelos serviços de assistência técnica e pela divulgação propagandística dos produtos.

Deixa claro que a COIMEX operou nas importações objeto deste Recurso na qualidade de comissário/consignatário da MMCB e nessa qualidade promoveu, como já mencionado, em seu próprio nome, a entrada das mercadorias no território nacional, fato gerador do II, sendo ela portanto contribuinte desse imposto.

Assim, continua, fica comprovado que a COIMEX é a contribuinte segundo o art. 121, parágrafo único e 122 do CTN e arts. 31 e 32 do DL 37/66 uma vez que promoveu, indiscutivelmente, a entrada da mercadoria no território nacional, fato gerador do II e porque promoveu o desembaraço aduaneiro, fato gerador do IPI segundo os arts. 46, I e 51 do CTNA e art. 2º da Lei 4.502/64.

Afirma ainda que a MMCB, segundo as razões expendidas, não é *in casu* contribuinte do II porque não teve relação direta com a situação que constituiu o fato gerador e de igual modo não é contribuinte do IPI porque não promoveu o desembaraço aduaneiro.

Discorre sobre a inaplicabilidade do art. 8º, 1, “a”, “i” do AVA.

Transcreve conclusão do parecer fundamentador da Decisão 14/97 na fl. 1515.

Reverbera igualmente a inaplicabilidade do art. 8º, 1, “c” e do 8º, 1, “d” do AVA ao caso presente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francico Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

O presente Recurso está adequado para ser admitido, na conformidade do Despacho de fl. 1488, dele tomo conhecimento.

O litígio prende-se ao fato de haver incorporação ou não ao valor aduaneiro dos produtos internalizados, de comissões referentes a serviços de assistência técnica, propaganda dos produtos e cessão de direito do uso da marca.

Na fl. 02 dos autos, encontra-se a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração que justifica o lançamento ao argumento de que foi declarado a menor o valor aduaneiro dos produtos, tudo com base nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro.

Nas fls. 808/818 Contrato de Fornecimento, Uso da Marca, Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Outras Avenças.

Indiscutivelmente que as relações jurídicas entre as empresas MMCB, MMC e COIMEX, estão formalizadas em contratos constantes dos autos sendo o de Distribuição pactuado entre o fabricante exportador MMC do Japão e MMC Automotores do Brasil.

Colho do Auto de Infração fl. 05 a confirmação de contrato de distribuição entre a MMC do Japão e MMC Automotores do Brasil Ltda. e, bem como, contrato entre a COIMEX e Revendedores Mitsubishi e constato as fls. 394/780 demonstrativos de apuração do imposto de importação extraído em nome da Cia. Importadora e Exportadora COIMEX.

Evidenciam-se explicitamente nos autos a partir dos contratos neles existentes, as cláusulas que normatizaram as relações entre as diversas partes que trazem em seus respectivos conteúdos as bases em que os produtos foram negociados. Portanto as obrigações e direitos entre comprador e vendedor no presente caso, estão a quantificar o valor aduaneiro.

Passo agora a enfrentar, especificamente, a possibilidade ou não, de as remunerações comissionadas no Brasil e pagas pelas concessionárias a MMC Automotores do Brasil Ltda. podem ser incluídas no cálculo da valoração aduaneira.

Sendo o valor da transação a base para o estabelecimento da valoração aduaneira entendo de primevo, que as comissões em comento não podem ser inseridas em seu conteúdo, isto porque, não se fizeram presentes nos atos de internalização no Brasil

Faço minhas, com a licença devida, as considerações do Ilustre Conselheiro Júlio César Alves Ramos no voto vencedor que materializou no processo 12466.000155/98-16, Acórdão nº 9303-002105, quando referiu-se ao documento fiscal que lastreia a cobrança dos serviços postos à disposição dos concessionários que é emitido pela MMCB com discriminação dos serviços prestados e, em nenhum momento estando a COIMEX presente a esses atos.

Muito claro para mim o fato de que os serviços foram realizados após as importações não havendo com elas relação imediata e independentemente do método de valoração não podem nelas serem inseridos.

Quanto ao descumprimento dos ditames contidos no art.8º. 1, “d” do AVA, quando refere-se à inserção no cálculo do valor aduaneiro de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias que reverta direta ou indiretamente ao vendedor, tem-se no caso presente que tanto o uso da marca quanto as prestações de serviços têm origem em contrato, a exemplo do celebrado com a BG Comércio, Importação e Exportação, fl. 808, onde fica caracterizado que as rubricas ora em discussão somente existem na relação comercial e operacional entre uma concedente no Brasil e sua rede de concessionários.

No contrato mencionado, não enxergo inexistência de reversão financeira provocada por parcela, revenda, cessão ou utilização de mercadorias que direta ou indiretamente foram destinadas ao exportador.

Processo nº 12466.000834/98-50
Acórdão n.º **9303-002.645**

CSRF-T3
Fl. 5.515

Diante do exposto, entendo pela inexistência de fundamento causal que justifique a inclusão no cálculo da valoração aduaneira da parcela inserta no lançamento, o que me faz negar provimento a este Recurso.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.